

A. I. N° - 271330.0010/12-2
AUTUADO - BRASKEM S. A.
AUTUANTES - JORGE VICTOR GRAVE e MARCO AURÉLIO PAUL CRUZ
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 13/11/2013

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0273-03/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. É devido o estorno de crédito proporcional à saída com redução da base de cálculo, por força da norma constante da legislação, inexistindo previsão de manutenção do crédito. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelos autuantes, houve redução do débito e agravamento em alguns meses, decidindo-se pelo débito originalmente apurado nos meses em que houve agravamento. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2012, refere-se à exigência de R\$9.951.628,58 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Saídas de mercadorias com redução de base de cálculo via mecanismo de “carga tributária”, dos produtos eteno, propeno, tolueno, orto-xiteno, benzeno, com base no Decreto 11.059/2008 e suas alterações. Além dos mencionados produtos a irregularidade também ocorreu com o GLP. Caracterizada infração ao art. 97, inciso I, alínea “b” do RICMS-BA/97.

O autuado, por meio de advogado com procuração às fls. 73/74, apresentou impugnação às fls. 36 a 71 do PAF. Inicialmente, comenta sobre a tempestividade da defesa apresentada, reproduz o teor da acusação fiscal e informa que para melhor compreensão dos fatos, faz uma breve exposição do processo produtivo realizado no estabelecimento autuado, a Unidade de Insumos Básicos – UNIB. Informa que o referido estabelecimento está inserido na 1ª geração da cadeia plástica, fornecendo insumos para 2ª geração, conforme quadro ilustrativo da cadeia plástica que elaborou, para melhor visualização da inserção da UNIB nesta cadeia econômica. Diz que a UNIB é especialmente responsável pelo ciclo de negócios ligados à produção de matérias-primas básicas como eteno, propeno e cloro, fundamentais para a segunda geração, que produz as resinas termoplásticas.

A Central de matérias primas básicas é composta de (04) grupos de unidades industriais assim denominadas: Unidade de Olefinas I (UO-I), Unidade de Olefinas II (UO-II), Unidade de Aromáticos I (UA-I) e Unidade de Aromáticos II (UA-II). Além da Central de matérias primas básicas, a UNIB é composta de uma Central de Utilidades, constituída por um sistema de cogeração e ar comprimido, para produção de vapor e energia elétrica. A UNIB também dispõe de uma planta responsável (UTA) pela produção de água desmineralizada, água potável e água clarificada. Durante os inúmeros processos produtivos desenvolvidos pela UNIB, seja através da sua Central de matérias primas ou através da Central de utilidades, são utilizados uma infinidade de insumos, reagentes, aditivos, produtos intermediários, embalagens, para obtenção do seu amplo leque de produtos acabados, dentro das especificações técnicas de cada uma de suas

plantas industriais. Elabora quadro sinóptico dos principais produtos acabados industrializados pelas plantas da UNIB.

Em relação ao estorno proporcional de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, o defendente ressalta que a quantificação do crédito tributário levou em consideração a adoção dos seguintes critérios:

- a) primeiro, a fiscalização apurou as operações de saídas tributadas com base no Livro Registro de Apuração do ICMS (Anexo I-E);
- b) depois, a fiscalização levantou o total das saídas, mês a mês, dos produtos com redução de base de cálculo (eteno, propeno, benzeno, para-xileno, tolueno, orto-xileno, buteno e dicitlopentadieno) - Anexo I-D;
- c) com base nas informações “a” e “b”, a fiscalização apurou o percentual representativo das operações com redução de base em relação ao total das saídas tributadas (Anexo I-C);
- d) em paralelo, apurou, o total dos créditos fiscais de ICMS apropriados pela Impugnante, colhidos no Livro Registro de Apuração do ICMS (Anexos I-A e I-B);
- e) em seguida, aplicou o percentual resultante do item “c” sobre o total de créditos apropriados no mês (item “d”), presumindo o total de créditos relativos à industrialização de eteno, propeno, benzeno, para-xileno, tolueno, orto-xileno, buteno e dicitlopentadieno - Anexo I;
- f) finalmente, após presumir o crédito relativo as saídas com redução de base de cálculo, procedeu ao estorno proporcional do crédito, mediante a utilização do percentual de 29,41% (igual a 5% dividido por 17%, considerando que as saídas se realizaram com carga de 12%) - Anexo I.

O defendente afirma que o entendimento do método utilizado para quantificação do crédito tributário é de suma importância para o deslinde da presente infração. Comenta sobre o enquadramento legal da infração, transcrevendo o art. 100, inciso II, do RICMS/97.

Alega que se verifica, de plano, a inadequação do lançamento quanto à capitulação legal, apresentando o entendimento de que o inciso II, invocado pela fiscalização, é dirigido apenas às operações de revenda, sem qualquer processo de beneficiamento e industrialização. Diz que o referido dispositivo impõe o estorno de crédito quando as mercadorias adquiridas e revendidas forem objeto de operação subsequente com redução de base de cálculo. Que as operações autuadas não se referem à revenda de produtos, mas sim, às operações de industrialização sujeitas à redução da base de cálculo (eteno, propeno, benzeno, para-xileno, tolueno, orto-xileno, buteno e dicitlopentadieno). Que no caso em concreto, o impugnante adquire bens e mercadorias, especialmente a NAFTA, que, submetidos ao processo de industrialização, resultam no eteno, propeno, tolueno, buteno, orto-xileno, benzeno e GLP.

No entendimento do autuado, para a hipótese específica de industrialização a capitulação legal correta seria o art. 100, inciso III, do RICMS/97. Diz que o referido dispositivo legal exige o estorno do crédito apenas quando a operação subsequente não for tributada ou for isenta do imposto, sem mencionar a redução da base de cálculo. Neste caso, afirma que há uma evidente inadequação no enquadramento legal atribuído pela fiscalização, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência integral do lançamento.

Prosseguindo, o defendente afirma que além da inadequação da capitulação legal, verifica-se o equívoco da fiscalização na quantificação do estorno proporcional de créditos. Diz que a margem de erro é bem grande, porque a fiscalização se preocupou em fazer a conta “de trás para frente” (cf. item III. - A), ou seja, apurou o estorno proporcional a partir da proporção entre as saídas tributadas e as saídas com redução da base de cálculo. Também alega que a fiscalização não respeitou o limite da carga tributária para fins de apuração do estorno proporcional, promovendo a exigência de um valor excessivo e desproporcional.

Frisa que nos termos do art. 29, § 8º, da Lei nº 7.014/96 o Estado da Bahia assegura o crédito fiscal nas saídas subsequentes com redução da base de cálculo, observado o percentual da carga tributária. Também alega que, da mesma forma, o parágrafo único do art. 35-A do RICMS/97, vigente à época, também ressaltava o limite da carga fiscal nas operações para fins de apropriação do crédito

Reafirma que a fiscalização não respeitou o limite de carga tributária na apropriação dos créditos pela UNIB para cada um dos produtos fiscalizados, promovendo o estorno indiscriminadamente sobre todos os créditos escriturados no Registro de Apuração do ICMS, mês a mês, sem levar em consideração as especificidades de cada um dos produtos fiscalizados. Entende que a Fiscalização deveria ter investigado as entradas de bens e mercadorias efetivamente utilizados para industrialização do eteno, propeno, benzeno, tolueno, orto-xileno, buteno e orto-xileno. Em seguida, poderia proceder o eventual estorno proporcional dos bens e mercadorias, cujos créditos mostraram-se superiores à alíquota de 12%. Que essa metodologia não reflete, com precisão, o total dos créditos apropriados para industrialização dos mencionados produtos, o que macula a certeza e liquidez do lançamento.

O defendente afirma que o novo RICMS/12, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, tornou ainda mais evidente a manutenção do crédito, de forma a respeitar o limite da carga tributária, nos termos do § 1º do art. 268, que transcreveu, reproduzindo também o art. 312, § 1º do mencionado Regulamento.

Observa que as disposições contidas no RICMS/12 são plenamente aplicáveis na presente discussão, porque o fundamento legal do novo regulamento também se baseia na Lei Estadual nº 7.014/96. Ou seja, trata-se de norma meramente regulamentadora para execução da Lei que efetivamente “regula” e disciplina a matéria. Entende que as disposições legais transcritas deixam evidente que o contribuinte poderá utilizar o crédito destacado no documento fiscal relativo às aquisições de insumos, até o limite de percentual da carga tributária na operação subsequente. Com base nessa premissa, afirma que o critério de apuração do estorno adotado pela fiscalização se mostra imprestável, considerando que a Fiscalização presumiu a base de cálculo das operações cujo crédito deveria ser estornado utilizando o total das mercadorias classificadas nos CFOPs do Grupo 1.000 e 3.000. Diz que a Fiscalização não investigou e nem demonstrou se efetivamente todos os créditos listados nos demonstrativos efetivamente são empregados nos produtos acabados autuados e se estão sujeitos à carga tributária maior que 12%. Apenas deduziu a partir de fórmulas pré-estabelecidas, sem qualquer respaldo normativo. Citou exemplos e afirmou que a fiscalização deveria ter respeitado o limite da carga tributária de 12% para o estorno, ao invés de ter considerado todos os créditos de maneira indiscriminada. Diz que é inquestionável a manutenção do crédito em relação ao percentual de 12% (carga tributária das saídas), sendo a base do estorno proporcional apenas sobre o “excesso”.

Salienta que nos meses de jan/11, fev/11 e mar/11 a própria fiscalização admitiu integralmente o crédito relativo às aquisições de Nafta, haja vista a comprovação de que o principal insumo da UNIB foi adquirido com carga tributária de 5,5%, ou seja, sem extrapolar o limite de 12% nas saídas com redução da base de cálculo. Em relação aos demais créditos a fiscalização não respeitou o limite da carga tributária para fins de estorno proporcional. Por isso, entende que se deve garantir a manutenção de todos os créditos apropriados por CFOP no Livro Registro de Apuração do ICMS, até o percentual de 12%.

O defendente alegou ainda, que a fiscalização apurou o percentual representativo das operações com redução de base em relação ao total das saídas tributadas (Anexo I-C), mas houve equívoco no cálculo da proporção nas competências de Fev/2011, Mai/2011, Ago/2011 e Out/11, conforme quadro que o impugnante elaborou nas razões de defesa. Afirma que neste caso, a fiscalização acabou majorando, indevidamente, o estorno proporcional do crédito de ICMS, dentro de sua própria metodologia, conforme demonstrativo elaborado nas razões de defesa. Entende que esse

equivoco demonstra a fragilidade do trabalho fiscal, devendo ser revisado por ocasião do presente julgamento, sem prejuízos de outros erros narrados na impugnação.

Outro equivoco apontado pelo defendente se refere ao Anexo I na coluna referente ao ICMS creditado (A). Diz que o referido valor foi obtido a partir da soma dos Anexos I-A e I-B, da própria fiscalização. Entretanto, pela simples revisão desse somatório, verifica-se o equivoco da fiscalização nos meses de Jul/11, Out/11, Nov/11 e Dez/11. Também afirma que esse equivoco demonstra a fragilidade do trabalho fiscal, devendo ser revisado por ocasião do presente julgamento, sem prejuízos de outros erros narrados na peça defensiva.

Em relação aos créditos incluídos no cálculo do estorno, o defendente alega que constatou no Anexo I-A que a fiscalização considerou diversas operações não diretamente relacionadas com a atividade de industrialização, portanto, que não podem ser consideradas na “base” do estorno proporcional. Se a fiscalização optou por identificar a proporção do estorno a partir das saídas, deveria ter aplicado tal percentual apenas sobre os créditos relativos a bens e mercadorias empregados efetivamente na atividade de industrialização dos produtos fiscalizados, para fins de estorno proporcional. Diz que após a análise do Anexo I-A, constatou que foram arrolados créditos não diretamente relacionados com a atividade de industrialização dentre os créditos apropriados por CFOP, conforme demonstrativo que elaborou.

O defendente afirma que deverá estornar apenas o crédito fiscal relativo às mercadorias e serviços correspondentes e efetivamente empregados na industrialização dos produtos sujeitos à saída com redução da base de cálculo. Que devem ser excluídos do Anexo I-B os seguintes créditos considerados pela fiscalização para fins de apuração da “base de cálculo” do estorno proporcional:

- 1) Importação de NAFTA no mês de Abril/2011 (R\$ 2.287.854,03), por se tratar de operação não sujeita ao estorno proporcional, conforme reconhecido pela própria fiscalização. Inclusive, nos meses de janeiro, fevereiro e março a própria fiscalização manteve integralmente os créditos relativos à NAFTA (CFOP 1.101);
- 2) Substituição tributária transportes, não havendo vinculação com a operação de industrialização dos produtos com a redução de base de cálculo na saída;
- 3) Créditos relacionados às operações das plantas de utilidades da Braskem (UTA e UTE), sem qualquer relação com a industrialização dos produtos eteno, propeno, tolueno, orto-xileno e benzeno;
- 4) Créditos relacionados às operações de energia elétrica sujeitas à incidência do Convênio 83/00 (Referido ato normativo disciplina o regime de ST nas operações interestaduais não destinadas à comercialização ou à industrialização);
- 5) Créditos relacionados às operações de uso de sistema de transmissão de energia elétrica (Convênio ICMS 117/2004), por se tratar de encargo sem qualquer relação com o conceito de mercadorias;

Assegura que a metodologia utilizada pela fiscalização aumentou indevidamente o ICMS a estornar, incluindo variáveis sem direta relação com o processo de industrialização dos referidos produtos fiscalizados.

Além dos argumentos acima reproduzidos, o defendente ainda alegou que o cálculo elaborado pela fiscalização possui impropriedades na apuração do débito de ICMS relativo às saídas. Diz que a fiscalização calculou o estorno proporcional mediante a proporção entre as saídas com redução de base de cálculo e o total das saídas tributadas, em cada mês. Dentro da metodologia utilizada pela fiscalização, quanto maior o total das saídas, menor será o percentual dos estornos.

Entende que a fiscalização deveria ter considerado o total das saídas registradas no Registro de Apuração do ICMS para calcular a proporção, pois os insumos adquiridos pela UNIB foram

utilizados tanto para saída de produtos tributados como não tributados. Diz que o critério adotado pela fiscalização aumentou de forma injustificada a base do estorno proporcional, devendo ser ajustado o Anexo I-C para refletir o total dos débitos do Registro de Apuração do ICMS. Que não há justificativa para a fiscalização ter considerado os “outros créditos” registrados no Livro de Apuração do ICMS e não ter considerado os “outros débitos” (simetria no critério de cálculo). Essa postura apenas contribuiu para prejudicar a Impugnante, sem qualquer justificativa, pois i) quanto maior o débito de ICMS considerado menor o percentual de estorno e ii) quanto maior o crédito de ICMS considerado maior o estorno. Alega que, por exemplo, não há qualquer justificativa em não incluir no cálculo da proporção dos débitos os seguintes valores, entre outros: i) Débitos de ICMS água subterrânea, ii) débitos de ICMS em razão de DIFAL e iii) energia elétrica.

Em relação às saídas com redução da base de cálculo nas transferências e consignação, o defendente alegou que deve ser excluída a nota fiscal nº 60903, por ser referente ao CFOP 5.917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial, portanto, não houve venda ou transferência. Também alega que devem ser expurgadas do referido demonstrativo as transferências destinadas às filiais da Impugnante, tendo em vista que estas são integrantes de uma mesma pessoa jurídica. Ou seja, devem ser excluídas do Anexo I-D as notas fiscais de saída de eteno, propeno, tolueno, orto-xileno e benzeno com CFOP 5.151 (transferência de produção do estabelecimento). Se houver exclusão das notas fiscais de transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, listadas no Anexo I-D, o lançamento sofrerá redução substancial, conforme demonstrativo que elaborou nas razões de defesa. Diz que a jurisprudência se firmou pela não incidência do imposto, tendo em vista que o aspecto material da Regra Matriz de Incidência do ICMS denota a necessidade de uma operação de “mercancia”, que implique na transferência jurídica da mercadoria, o que não seria o caso da transferência. Cita o art. 155, II, da CF, e diz que o Supremo Tribunal Federal, cotejando a hipótese da transferência à materialidade imposta ao ICM pelo art. 155, II, da Constituição Federal, também ratifica a não incidência da exação.

Observa que o lançamento envolve apenas operações internas, não havendo qualquer operação interestadual. Apresenta uma síntese das atividades do estabelecimento autuado e afirma que as transferências ora questionadas são realizadas através de dutovias que conectam os estabelecimentos integrantes da mesma pessoa jurídica, o que comprova a unidade do negócio e a inexistência de negócio mercantil. Entende que na remota hipótese de manutenção do lançamento, devem ser excluídas do cálculo para apuração dos estornos, as notas fiscais de transferência dos produtos (eteno, propeno, benzeno, para-xileno, tolueno, orto-xileno, buteno e dicitlopentadieno) com CFOP 5.151.

O defendente salienta que o ICMS encontra-se disciplinado no art. 155 da Constituição Federal, que transcreveu, comenta sobre a regra constitucional da não-cumulatividade, citando ensinamentos da doutrina, arrematando que resta claro, que cabe apenas à Constituição Federal dar e tirar créditos, sendo inconstitucional a legislação infra-constitucional que retire, reduza, condicione ou exclua crédito de ICMS. Também cita a Lei Complementar nº 87/96, transcrevendo o art. 21, incisos I a IV, bem como o art. 30, incisos I a IV da Lei 7.014/96.

Observa que a restrição ao direito de crédito nos casos de isenção foi implementado por meio de emenda constitucional (EC nº 23/83), tendo em vista a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecendo o direito de crédito na aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos isentos. Diz que várias foram as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, dentre as quais os Recursos Extraordinários nº 106.701-2/SP, 111.456-8/SP e 111.174/SP. Entende que não paira dúvida de que apenas a norma constitucional pode criar restrição ao creditamento de ICMS, tanto assim que a restrição ao crédito relativo às aquisições isentas e sobre os quais não houve incidência foi imposta por meio da Emenda Constitucional Passos Porto, editada em 1983 e posteriormente ampliada pelo texto da alínea “b” do inciso II do artigo 155, § 2º da Constituição.

Quanto à redução da base de cálculo diz que se constitui em artifício de que se vale o legislador a fim de reduzir, quantitativamente, o valor do tributo devido. Que embora seja instaurado o vínculo obrigacional, há redução do montante devido mediante incidência da norma de redução da base de cálculo. Buscar a equiparação entre redução da base de cálculo e isenção implicaria em admitir “*interpretação extensiva e a analogia, incompatíveis com a taxatividade e determinação dos tipos tributários*”, como ensina Luciano Amaro, para quem, em matéria de interpretação tributária, não se pode olvidar a tipicidade tributária.

O defendente afirma que a partir de tais premissas, não pode prosperar a limitação do direito de crédito relativo a bens e mercadorias empregados em produtos industrializados, cujas saídas se verificaram com redução de base de cálculo.

Destaca que o ICMS devido é calculado mediante o confronto de débitos e créditos do contribuinte, segundo a sistemática de cálculo do imposto e de acordo com o princípio da não-cumulatividade. Cada operação ou prestação sujeita ao ICMS gera um crédito em favor do contribuinte, o qual poderá ser compensado com débitos do ICMS incidente em operações posteriores, consolidando-se a premissa de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte (e, em última instância, transferida ao consumidor/tomador final) a título de ICMS, é o resultado da dedução do ICMS anteriormente cobrado do montante do imposto devido, por imposição constitucional.

Reafirma que a cobrança do imposto perpetrada, jamais poderia resultar na exigência de imposto sem antes a Fiscalização proceder à recomposição de toda a escrita fiscal do estabelecimento no período autuado. Que a ausência de reconstituição da escrita fiscal para fins de quantificação do tributo devido, nos termos do art. 142 do CTN e 18 do RPAF/BA, afronta a sistemática de apuração do ICMS, jungida que está à não-cumulatividade, não havendo clareza da demonstração do imposto exigido. Que esta necessidade de recomposição da escrita fiscal, aplica-se para todas as infrações em que há imputação de ICMS a pagar, ou alegação de utilização indevida de crédito pelo impugnante. Pondera que não se tendo realizado a reconstituição da escrita fiscal do impugnante, deve o Auto de Infração ser prontamente cancelado.

Caso não seja reconhecida a nulidade do lançamento, nos termos do disposto nos arts. 123, § 3º e 145 do RPAF, requer seja procedida diligência fiscal para correção de todos os equívocos narrados nas razões de defesa. Pede a nulidade do Auto de Infração, alegando inexistência de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração ou, subsidiariamente, no mérito, improcedente o lançamento, com o conseqüente arquivamento do presente processo. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 193 a 197 dos autos. Nas considerações iniciais destacam que houve impugnação parcial do Auto de Infração, restando consumado um dos atos a que o autuado tem direito como resposta ao lançamento contra si efetivado. Ocorreu desta forma, a preclusão consumativa. Dizem que em relação às notas fiscais ou documentos não discutidos ou não trazidos aos autos tem-se como produzidos os efeitos da revelia, na forma do art. 319 c/c art. 333, II do CPC, de aplicação subsidiária ao RPAF.

Quanto ao mérito, afirmam que todos os valores foram apurados via demonstrativos elaborados na forma da legislação vigente. Em relação ao argumento defensivo de inadequação do lançamento quanto à capitulação legal, informam que, independentemente da capitulação, o fato é que o autuado entendeu perfeitamente do que se trata o lançamento, tendo apresentado a impugnação utilizando-se dos meios de prova admitidos em direito. Dizem que carece de verdade a alegação de que “a fiscalização não respeitou o limite da carga tributária”. Da análise dos levantamentos facilmente chega-se à conclusão de que só se estornou créditos que entraram com alíquota acima de 12%, na forma dos levantamentos apresentados.

No que se refere ao RICMS/2012, asseguram que o período auditado é anterior à edição deste novo Regulamento, e o dispositivo citado pelo defendente está exatamente na forma da exação praticada, garantindo ao Autuado, apenas, a utilização do crédito até o limite de percentual da carga tributária e não sua totalidade, como quer a defesa, conforme se observa nos CFOPs trazidos na planilha colacionada pela defesa na página 47, referente ao mês de maio de 2011.

Em relação aos erros materiais alegados pelo defendente, apontando erros em alguns meses, quando da elaboração do Anexo I-C, dizem que na verdade, não foram apenas estes meses em que houve erro. Por algum problema no programa Excel utilizado na elaboração da planilha, todos os índices deste anexo foram calculados erroneamente. Mas estes erros não trouxeram prejuízo ao Autuado. Muito pelo contrário. Se o Excel não tivesse apresentado o problema a exação seria bem maior. Como não é possível aumentar o valor do auto de infração após sua lavratura, dizem que fica o benefício para o defendente. Levando os valores de “C” corrigidos para o Anexo I o valor do AI subiria em R\$ 113.673,67, conforme quadro que elaboraram à fl. 194-A. Informam que não há correção a ser feita.

Quanto ao erro apontado pelo defendente nas fls. 51 e 52, afirmando que seria mais um erro material que teria aumentado o lançamento de ofício, os autuantes informam que, em parte, assiste razão ao impugnante. Mais uma vez constataram erro no Excel que causou diferenças nas planilhas. Porém, afirmam que essas inconsistências não prejudicaram o autuado, porque os erros nos meses devem majorar o auto e superam em muito os erros para reduzir a exação como se pode ver na planilha à fl. 195, onde a soma dos valores de I-A e I-B no Anexo I foi refeita para todos os meses e levada ao Anexo I (já com a correção anterior). Mais uma vez, dizem que nada deve ser modificado no lançamento, já que este não pode ser majorado.

Em relação aos valores que o autuado deseja ver excluídos da autuação, afirmam que não pode prosperar o pleito defensivo, porque esses valores estão na forma da legislação, todos com alíquota superior aos 12% previstos na legislação. Também não deve prosperar o pleito da defesa pela utilização do “total das saídas registradas” (fl. 56) com o fim de reduzir o débito, porque há saídas em duplicidade, como por exemplo: a) saída para depósito neste estado, b) saída para armazenagem em outra unidade da federação. Dizem que em ambos os exemplos não há alienação da mercadoria. Posteriormente, quando da alienação, há o retorno simbólico desta saída e a emissão de uma nova nota fiscal, agora sim, alienando a mercadoria. Se levassem em consideração todas as saídas os autuantes teriam, aí sim, cometido o grande erro de contabilizar algumas saídas em duplicidade.

No que se refere ao pedido para retirar do levantamento fiscal as notas fiscais de transferência de mercadoria, que saíram com o benefício da redução de base de cálculo, afirmam que esta solicitação também não pode ser atendida, porque, se os autuantes tivessem agido na forma pleiteada teriam sido glosados todos os créditos de transferências entre as filiais da Autuada e não apenas a parte referente às saídas com redução de base de cálculo. Como o valor do lançamento não pode ser majorado, dizem que fica mantida a exigência em sua forma original.

Sobre as questões de natureza legal e constitucional que embasariam o direito à apropriação integral dos créditos fiscais, dizem que o arrazoado apresentado pelo defendente se mostra imprestável para sustentar seus pleitos, já que nenhum deles traz referência à legislação da Bahia, assim como os julgados colacionados não têm relação com a autuação em tela.

Quanto ao pedido para refazimento da escrita fiscal, asseguram que os dispositivos do CTN e do RPAF/BA, citados nas razões de defesa, não regulam refazimento de escrita fiscal, e mesmo que tivesse havido correta capitulação não haveria possibilidade de se acatar o pleito da Autuada.

Apresentam o entendimento de que o auto de infração, quando de sua lavratura, é apenas uma presunção, já que pode ser mantido, reduzido em sua exação ou mesmo anulado ou ainda ser julgado completamente improcedente. Perguntam, como se refazer a escrita sem um valor definitivo, líquido e certo, da exação? Afirmam que este pleito só poderia ter sucesso após a

decisão definitiva em esfera administrativa. Além deste impedimento há outro obstáculo ao refazimento da escrita da Autuada. Na mesma data em que foi lavrado este auto de infração os Autuantes lavraram outros seis autos contra a Autuada. Perguntam, como se daria o refazimento da escrita? Por auto ou pelo somatório deles? E os autos anteriormente lavrados seriam computados no refazimento?

Entendem que o refazimento da escrita implicaria em somar todos autos ainda não homologados ou não arquivados da Autuada e confrontar com seu saldo credor no mês do lançamento. Só para fins de exercício, incluindo este AI, o valor da soma dos AIs, como se pode ver às fls. 196/197 é de novecentos e noventa e nove milhões, seiscentos e quarenta mil, trinta e seis reais e cinco centavos, enquanto o saldo credor ficou em R\$ 234.141.248,81 (duzentos e trinta e quatro milhões, cento e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Dizem que mais vantajoso para o Autuado é o pagamento do AI no prazo de 30 dias, utilizando-se de seu saldo credor e com a exclusão legal da multa imposta. Asseguram que o não refazimento de escrita não traz qualquer prejuízo ao defendente, que pode quitar seus débitos tributários abatendo de seu saldo credor o valor definitivamente constituído.

Quanto ao pedido para realização de diligência fiscal, os autuantes entendem que a diligência fiscal é perfeitamente admitida no âmbito do processo administrativo fiscal, quando há necessidade de se coletar provas *in loco*, como nos casos de perícia. Dizem que no caso em discussão, todo material necessário à formação de juízo de verdade por parte dos julgadores encontra-se no PAF. Os levantamentos elaborados com base na legislação tributária, e os esclarecimentos prestados nas questões levantadas pela Autuada dispensam qualquer necessidade de diligência ou perícia, já que não há nada referente ao lançamento de ofício que esteja fora dos autos. Por fim, pedem a procedência do presente Auto de Infração.

Considerando que na informação fiscal os autuantes reconheceram a existência de erros quando da elaboração das planilhas no Excel, informando que a correção nos cálculos levaria a uma majoração do tributo devido pelo autuado, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência (fl. 201), solicitando que fosse refeita a planilha pelos autuantes, identificando o real valor do tributo, independente da possibilidade legal de ser integralmente lançado neste Auto de Infração.

Em atendimento ao solicitado, os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 204/205, dizendo que foram elaboradas as novas planilhas anexadas aos autos, constatando-se que o valor do presente Auto de Infração restaria elevado para R\$10.335.113,57, conforme fls. 206/207 do PAF.

O defendente se manifestou às fls. 210 a 218, alegando que não pretende o reconhecimento da totalidade dos créditos, mas não restam dúvidas de que o critério utilizado pela fiscalização para fins de estorno proporcional não respeitou o limite da carga tributária. Diz que a fiscalização apurou o percentual de estorno a partir da proporção entre as saídas com redução de base de cálculo e as saídas tributadas registradas na apuração do ICMS. Que jamais poderia ter aplicado esse percentual sobre a totalidade dos créditos escriturados no Registro de Apuração do ICMS, porque nos termos da legislação estadual, deveria ter sido respeitado o limite da carga tributária, ou seja, a fiscalização deveria ter respeitado integralmente os créditos até o limite de 12%, promovendo o estorno proporcional exclusivamente que fosse superior ao percentual de 12%. Caso a fiscalização tivesse respeitado o limite da carga tributária teria apurado uma base muito inferior de estorno.

Salienta que a interpretação da própria SEFAZ, firmada pela Diretoria de Tributação, também converge para a manutenção integral dos créditos apropriados até o limite da carga tributária de 12%. Diz que através do Parecer nº 8.449/2012, prevaleceu o entendimento de que o art. 29, § 8º da Lei 7.014/96 confere ao contribuinte o direito a apropriar-se do crédito fiscal relativo a saídas subsequentes amparadas pelo benefício fiscal da redução da base de cálculo, considerada a carga tributária resultante do percentual de redução aplicado na saída. Entende que não restam dúvidas

de que a fiscalização adotou um critério de autuação sem respeitar o limite da carga tributária, devendo ser revisto o presente lançamento.

O defendente comenta sobre o enquadramento legal, alegando ausência de previsão de estorno nas saídas com redução da base de cálculo, citando o art. 100, inciso II do RICMS/97, dizendo que no mencionado dispositivo não foi incluída a hipótese de redução da base de cálculo.

Em relação aos cálculos, alega que a própria fiscalização reconhece na informação fiscal a incorreção dos demonstrativos que fundamentaram a autuação, e os autuantes apresentaram os valores retificados, reconhecendo o excesso da autuação nas competências de fevereiro/2011, março/2011, maio/2011, agosto/2011 e outubro/2011, no montante de R\$449.653,00.

Quanto às demais competências, alega que os próprios autuantes reconhecem a impossibilidade de majoração do lançamento. Diz que as incorreções nos cálculos, reconhecidas pelos autuantes, demonstram a fragilidade do trabalho fiscal como um todo, merecendo ser revisto integralmente por ocasião do julgamento.

Volta a apresentar alegações em relação aos débitos, dizendo que a fiscalização manteve nos cálculos diversas operações não relacionadas diretamente com a atividade de industrialização, que não podem ser consideradas na base do estorno proporcional. Informa que as referidas operações foram devidamente listadas na impugnação, sendo representadas pelos CFOPs 1152, 1102, 1253, 1360, 1661, 1352, 1362, 1910, sem qualquer relação com os insumos empregados no processo produtivo.

Indica as situações que devem ser excluídas do Anexo I-B, e afirma que a fiscalização considerou “outros créditos” registrados no livro de Apuração do ICMS para fins de estorno, não havendo justificativa para desconsiderar “outros débitos” registrados na apuração.

Também alega que não há que se falar em duplicidade, porque as operações envolvendo armazenagem e o depósito de mercadorias são objeto de retorno/entrada devidamente registrada na apuração do ICMS. Diz que essa postura da fiscalização apenas contribui para majorar a autuação, sem qualquer justificativa. Que também não houve justificativa para a manutenção da Nota Fiscal 60903, por ser referente ao CFOP 5.917 – Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial, ou seja, não houve venda ou transferência.

Reafirma a necessidade de refazimento da escrita fiscal, alegando que não há justificativa para exigência de crédito tributário, quando o contribuinte conta com um relevante saldo credor superior a R\$300 milhões em 2011. Que a autuação deveria ter resultado no refazimento da escrita fiscal com a redução do saldo credor, postura que se amolda à não-cumulatividade do ICMS, já adotada pela Receita Federal do Brasil nas autuações de IPI.

Em relação à existência de Autos de Infração em aberto, o defendente entende que tal fato não implica na inclusão dos mesmos na apuração do ICMS, salientando que são créditos tributários pendentes de discussão na esfera administrativa, com suspensão da exigibilidade, passíveis de correção.

Por fim, o defendente ratifica a impugnação inicial em todos os seus termos, pedindo que seja cancelada a presente autuação, considerando as incorreções indicadas, especialmente a não observância do limite da carga tributária na apuração do estorno proporcional. Ratifica o pedido de realização de diligência fiscal com o fim de confirmar a incorreção nos cálculos elaborados pela fiscalização, para fins de apuração do estorno proporcional.

À fl. 253 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência, solicitando que os autuantes apresentassem informação fiscal a respeito das novas alegações do autuado em sua última manifestação.

Em atendimento, os autuantes apresentaram informação fiscal às fls. 256 a 259 dos autos. Nas considerações prévias, comentam que houve impugnação parcial do Auto de Infração e que em

relação às notas fiscais ou documentos não discutidos ou não trazidos aos autos, tem-se como produzidos os efeitos da revelia. Entendem que a busca da verdade material no processo administrativo fiscal não pode subverter os princípios do Direito, citando o princípio da segurança jurídica. Entendem que, se a qualquer tempo for permitida a manifestação e rediscussão de temas já discutidos ou de outros não discutidos, quando da apresentação da impugnação, ter-se-ia como possível a eternização dos feitos.

No mérito, informam que a contradição verificada na nova manifestação, é que o defendente não pretende o reconhecimento da totalidade dos créditos, mas o defendente pugna por ser cancelada integralmente a autuação. Entendem que não pode ser acatado tal pedido pela ausência da figura jurídica do “Cancelamento do Lançamento”, dentre as possíveis decisões do CONSEF.

Reafirmam que os créditos estornados não o foram sobre a totalidade de créditos apropriados, mas tão somente os que ultrapassaram o limite de 12%, como prevêm as normas tributárias. Dizem que a autuação se limitou ao exercício de 2011, e o instrumento regulatório vigente àquele momento, o RICMS/97, que se deve valer para apuração e lançamento dos créditos tributários.

Quanto ao Parecer 449/2012, acostado à fl. 220, dizem que o referido parecer corrobora com o entendimento dos autuantes, deixando claro que a vigência do RICMS/2012 ocorre a partir de 01/04/2012.

Em relação aos erros materiais apontados na primeira contestação e novamente trazidos na manifestação, os autuantes dizem que já foram suficientemente esclarecidos e recalculados na forma pleiteada pelo defendente, corrigindo-se a planilha como um todo e não apenas nos meses em que haveria redução do lançamento. Salientam que, se não houvesse a falha nos computadores utilizados na apuração do imposto lançado, o débito teria se situado em patamar superior, conforme se constata nas planilhas de fls. 206/207.

Quanto ao pedido de exclusão dos créditos de nafta do mês de abril de 2011, os autuantes dizem que acatam o pleito, excluindo tais valores do levantamento fiscal, acostando novos cálculos no Anexo I-B (revisão). Em relação aos outros pedidos de estorno, relativamente à exclusão dos CFOPs 1353 e 1360 do Anexo I-A, dizem que foi efetuada revisão. Quanto à manutenção nos levantamentos das utilidades e a energia elétrica, não excluíram porque são gastos com tributação de ICMS, que compõem a cesta de produtos, serviços e esforços necessários à produção dos derivados da nafta objeto da autuação.

Sobre o questionamento do autuante referente à inclusão da rubrica “outros débitos” na apuração dos valores a estornar, informam que nem todos os créditos e nem todos os débitos foram elencados nos levantamentos, em função da metodologia aplicada, de tal forma que somente foram selecionados os débitos e créditos relacionados à produção e valores que não evidenciassem duplicidade de contabilização (como no caso de remessa e, posterior saída).

No que tange à NF 60903, dizem que não há possibilidade de sua exclusão do levantamento fiscal, tendo em vista que na metodologia aplicada contabilizou-se a nota de remessa, descartando-se a de saída. Dizem que a exclusão desse documento fiscal implicaria erro, prejudicando o autuado, porque haveria redução nas saídas.

Também informam que apesar de na autuação ter sido efetuado um único lançamento e não doze, apesar de a apuração do ICMS ser mensal, o que possibilitaria a elaboração de doze lançamentos, dizem que em relação ao exercício objeto da autuação, não foi o que ocorreu. Efetuou-se apenas um lançamento, e se há necessidade de se verificar o alcance de algum erro no lançamento, se o erro levar a um excesso de exação, corrige-se o lançamento como um todo, beneficiando o autuado. Pelo contrário, apurando-se exação a menos, nada será feito, mantendo-se o lançamento original, beneficiando o autuado.

Contestam a alegação de que há necessidade de refazimento da escrita fiscal, e dizem que os erros de tipificação alegados pelo defendente não configuram cerceamento de defesa, já que o

impugnante defendeu-se amplamente. Informam que após corrigidas as inconsistências, o débito originalmente apurado ficou modificado para o total de R\$10.093.783,91. Pedem a procedência do presente Auto de Infração. Juntaram demonstrativos às fls. 260 a 268 dos autos.

O presente PAF foi redistribuído para o atual relator em razão da aposentadoria do relator anterior.

O defendente apresentou nova manifestação, aduzindo que a própria fiscalização reconhece na informação fiscal, que houve excesso na autuação, por isso, foi efetuada redução parcial da exigência, e tal fato não pode passar despercebido por ocasião do julgamento para fins de redução da autuação original. Comenta sobre a impossibilidade de majoração da autuação, citando como exemplo o mês de janeiro de 2011, em que o lançamento original foi majorado de R\$559.568,42 para R\$1.077.694,65.

Volta a se manifestar quanto ao limite da carga tributária, dizendo que a fiscalização reconhece a impossibilidade de autuação além do limite de 12%. Entende que a fiscalização deveria ter respeitado integralmente os créditos até o limite de 12%, conforme determina a legislação. Cita o art. 29, § 8º da Lei 7.014/96 e o art. 35-A do RICMS-BA/97, vigente à época da autuação. Cita o mês 05/2011, afirmando que a base de estorno seria R\$1.890.203,93 ao invés de R\$6.400.016,40.

Sobre as incorreções nos cálculos, alega que a fiscalização reconheceu a impossibilidade de autuação além da carga tributária de 12%, e promoveu a exclusão da nafta de abril no Anexo I-B, bem como dos CFOPs 1360 e 1350 no Anexo I-A. Mas foram mantidos outros créditos, conforme planilha elaborada na manifestação, indicando os valores que o defendente entende que deveriam se excluídos.

Diz que não pode passar despercebido que a fiscalização selecionou “outros créditos” no Registro de Apuração do ICMS, porém não considerou nenhum valor a título de “outros débitos”. Alega que apesar de afirmar os créditos relacionados à produção manteve diversas operações não relacionadas com a atividade de industrialização.

VOTO

Inicialmente, rejeito a nulidade argüida pelo autuado, uma vez que a autuação fiscal foi efetuada de acordo com as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Ademais, foi realizada diligência fiscal, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, sendo fornecidas ao defendente as cópias da conclusão da mencionada diligência e do CD-R contendo os novos valores apurados.

Sobre a alegação de inadequação da capitulação legal, considerando o entendimento do autuado de que não se aplica o inciso II do art. 100 do RICMS/97, constato que não houve qualquer prejuízo para a defesa do autuado. Ademais, não implica nulidade da autuação no caso de erro na indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses

de janeiro a dezembro de 2011. Saídas de mercadorias com redução de base de cálculo via mecanismo de “carga tributária”.

Observo que a exigência de estorno de crédito nas operações de saídas com redução de base de cálculo encontra amparo na Lei Complementar nº 87/96 e na Lei 7.014/96, e tal previsão tem embasamento na Constituição Federal - art. 155, § 2º, o inc. II, letras “a” e “b”.

A Lei Complementar 87/96 em seu art. 21, inciso I, dispõe:

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

A Lei 7.014/96 trata dessa questão no mesmo sentido, ao estabelecer:

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

Neste caso, o contribuinte deve estornar o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, quando as mercadorias forem objeto de operação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução.

Quanto ao estorno do crédito fiscal, o art. 100, inciso II do RICMS/97 estabelece:

Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

...

II - forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;

III - forem objeto de integração, consumo ou emprego em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a operação subsequente com o produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

O autuado alegou que a fiscalização não respeitou o limite de carga tributária na apropriação dos créditos pela UNIB para cada um dos produtos fiscalizados, promovendo o estorno indiscriminadamente sobre todos os créditos escriturados no Registro de Apuração do ICMS, mês a mês, sem levar em consideração as especificidades de cada um dos produtos fiscalizados, e apontou equívocos no levantamento fiscal. Caso não seja reconhecida a nulidade do lançamento, nos termos do disposto nos arts. 123, § 3º e 145 do RPAF, o defendente requereu a realização de diligência fiscal para correção de todos os equívocos narrados nas razões de defesa.

Foi realizada diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, e os autuantes refizeram os cálculos elaborando novas planilhas anexadas aos autos, constatando-se que o valor do presente Auto de Infração restou elevado para R\$10.335.113,57, conforme fls. 206/207 do PAF.

De acordo com a metodologia adotada pelos autuantes, foi apurado o percentual para calcular a proporcionalidade mediante a divisão do total das saídas com redução de base de cálculo pelo total das saídas tributadas, sendo esta um método utilizado nos diversos procedimentos fiscais. Neste caso, o estorno proporcional é resultado da proporção considerando-se as saídas com redução de base de cálculo, e a obrigatoriedade de estorno estende-se ao imposto incidente sobre as prestações de serviços de transporte relacionados com a mercadoria.

Nas razões de defesa e nas manifestações apresentadas, o defendente alegou que deveriam ser estornados apenas os créditos fiscais relativos às mercadorias e serviços correspondentes e efetivamente empregados na industrialização dos produtos sujeitos à saída com redução de base de cálculo, indicando nas alegações defensivas os créditos que deveriam ser excluídos do levantamento fiscal.

Os autuantes esclareceram que em relação aos erros materiais apontados pelo autuado na primeira contestação e novamente trazidos na última manifestação, os cálculos foram refeitos na forma pleiteada pelo defendente, corrigindo-se a planilha como um todo e não apenas nos meses em que haveria redução do lançamento. Os créditos estornados não o foram sobre a totalidade de créditos apropriados, mas tão somente os que ultrapassaram o limite de 12%, como prevêem as normas tributárias. Que somente foram selecionados os débitos e créditos relacionados à produção e valores que não evidenciassem duplicidade de contabilização.

Também foi esclarecido pelos autuantes que acostaram novos cálculos no Anexo I-B (revisão), e em relação aos outros pedidos de estorno, relativamente à exclusão de CFOPs do Anexo I-A, foi efetuada revisão. Quanto à manutenção nos levantamentos das utilidades e a energia elétrica, não excluíram porque são gastos com tributação de ICMS, que compõem a cesta de produtos, serviços e esforços necessários à produção dos derivados da nafta objeto da autuação.

Acato o posicionamento dos autuantes e ressalto que as planilhas elaboradas são compreensíveis, estão discriminados os valores do ICMS creditado, as saídas efetuadas com a carga tributária de 12%, o crédito apropriado e o ICMS a estornar, o que denota o cuidado da fiscalização em apurar o crédito tributário e em permitir o entendimento por parte do autuado, concluindo-se que restou provado que o contribuinte deve proceder ao estorno de crédito em razão das saídas subsequentes alcançadas pelo benefício da redução da base de cálculo.

Como não há previsão da manutenção do crédito para as operações com as mercadorias objeto deste lançamento, entendo que a infração está comprovada, haja vista que o contribuinte deve estornar o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, quando as mercadorias ou os serviços forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução.

Em relação ao valor devido, constato que houve agravamento da autuação em alguns meses, conforme demonstrativo elaborado à fl. 260. Considerando que houve agravamento em virtude do aumento do valor do débito apurado, e que no julgamento é vedado majorar os valores originalmente lançados no Auto de Infração, neste caso, deve ser mantida a parcela relativa ao valor original, nos meses em que foi constatado o agravamento, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO ORIGINAL (A)	VALOR APURADO NA INFORMAÇÃO FISCAL (B)	ICMS A ESTORNAR JULGAMENTO (C)	DÉBITO REMANESCENTE
31/01/2011	09/02/2011	559.568,42	1.077.694,65	559.568,42	518.126,23
28/02/2011	10/03/2011	908.356,42	627.269,44	627.269,44	-
31/03/2011	09/04/2011	919.386,34	880.382,14	880.382,14	-
30/04/2011	09/05/2011	875.421,31	881.276,04	875.421,31	5.854,73
31/05/2011	09/06/2011	682.767,94	673.227,03	673.227,03	-
30/06/2011	09/07/2011	854.391,32	905.745,81	854.391,32	51.354,49

31/07/2011	09/08/2011	999.011,58	1.021.577,82	999.011,58	22.566,24
31/08/2011	09/09/2011	895.412,20	863.478,08	863.478,08	-
30/09/2011	09/10/2011	864.082,72	899.961,73	864.082,72	35.879,01
31/10/2011	09/11/2011	865.689,77	720.658,80	720.658,80	-
30/11/2011	09/12/2011	661.577,58	687.789,39	661.577,58	26.211,81
31/12/2011	09/01/2012	865.962,98	854.722,98	854.722,98	-
TOTAL	-	9.951.628,58	10.093.783,91	9.433.791,40	659.992,51

Com base no art. 156 do RPAF/99, represento à repartição fiscal de origem para instaurar novo procedimento fiscal, podendo preliminarmente, intimar o contribuinte a recolher espontaneamente o débito remanescente, correspondente à diferença encontrada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **271330.0010/12-2**, lavrado contra **BRASKEM S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.433.791,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “F”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA